

FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA

CARLA VIGUINI DE SOUZA E SILVA

**MEDIAÇÃO COMO FORMA ALTERNATIVA DE SOLUÇÃO DE  
CONFLITOS JUDICIAIS**

CARATINGA – MG

2017

CARLA VIGUINI DE SOUZA E SILVA

**MEDIAÇÃO COMO FORMA ALTERNATIVA DE SOLUÇÃO DE  
CONFLITOS JUDICIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora do Curso de Direito das Faculdades Doctum de Caratinga, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil e Direito Processual Civil.

Orientadora: Professora Msc. Alessandra Dias Baião Gomes.

FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA

2017

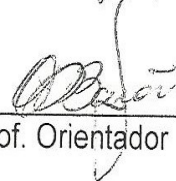
TERMO DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:  
Mediação: Uma técnica alternativa para a solução dos conflitos familiares, elaborado pelo aluno **Carla Viguini de Sousa e Silva** foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

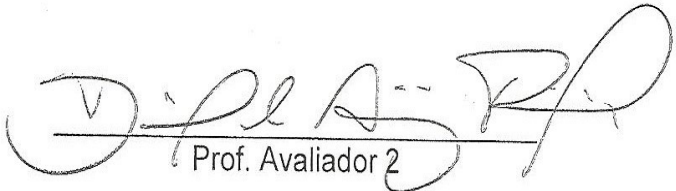
\_\_\_\_\_

**BACHAREL EM DIREITO.**

Caratinga 06 de dezembro 2017

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Orientador

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Avaliador 1

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Avaliador 2

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente quero agradecer a Deus, que me agraciou com o dom da vida e conduziu-me até aqui. Sua presença me deu forças para prosseguir e permitiu chegar, e me proporcionou a chance de demonstrar a minha capacidade para a realização deste trabalho que, apesar de árduo, hoje me proporciona orgulho. Muito Obrigada Deus. A Ti toda honra e glória.

Ao meu esposo Helencristil, pelo grande amor, carinho, dedicação e compreensão, suportando minhas crises de choro. Sempre presente mesmo eu estando ausente, e os afazeres de casa que sempre ficaram por sua responsabilidade. Em todos os momentos me encorajava para prosseguir, não deixando que eu abandonasse a batalha.

Quero agradecer meus pais, que me ensinaram ser uma mulher de força e um ser humano íntegro, com caráter, coragem e dignidade para enfrentar a vida. Que estiveram sempre ao meu lado, incentivando e dando total apoio nos momentos mais difíceis dessa caminhada.

Agradeço também aos meus professores pelos ensinamentos durante o curso, que me fizeram aperfeiçoar os meus conhecimentos. Em especial a minha orientadora Alessandra Dias Baião Gomes, por me conduzir neste projeto me dando todo suporte necessário.

Não poderia deixar de citar aqui duas pessoas que muito contribuíram para a realização desse trabalho, Estefânia Maduro e Cleisedir Santos elas sim, provaram amizade verdadeira e companheirismo. Mesmo estando cansadas, não mediram esforços para me ajudar na concretização deste trabalho.

Finalmente, agradeço a todos que contribuíram de alguma forma para a concretização de mais essa etapa na minha vida.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico essa monografia ao meu esposo Helencristil. Obrigada pelo apoio e carinho nos momentos mais difíceis.

## EPÍGRAFE

“Não te mandei eu? Esforça-te e tem bom ânimo; não pases, nem te espantes; porque o Senhor teu Deus é contigo, por onde quer que andares.”

Josué 1:9.

## **RESUMO**

A mediação tem sido reconhecida como importante técnica para solução rápida e pacífica dos conflitos, tanto no âmbito judicial quanto na esfera extrajudicial, notadamente diante da excessiva morosidade que caracteriza a atuação jurisdicional. A legislação brasileira, a partir da nova lei da mediação, lei nº 13.140/15, e também através do Novo Código de Processo Civil de 2015, apresenta mudanças significativas acerca dos institutos da mediação e da conciliação, notadamente quanto ao amplo incentivo à autocomposição, que ganha destaque no cenário jurídico, que respalda um sistema multiportas. Nesse viés, apresenta-se relevante o estudo da mediação no contexto do Novo CPC, consubstanciado na identificação e análise sobre as características, peculiaridades e benefícios da mencionada técnica, na perspectiva de que os mecanismos de autocomposição possam contribuir para a resolução dos litígios e dos conflitos e para que, a partir da sua aplicação, seja obtida a almejada celeridade e a efetividade dos processos, permitindo o verdadeiro acesso à justiça e a realização da justiça material almejada pelo cidadão. A mediação se baseia em princípios. A mediação é um caminho alternativo, diferentes dos outros procedimentos, por ser democrática e rápida, e por depender da vontade das partes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Composição Alternativa de Conflitos; Mediação; Inaplicabilidade.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO I – MEDIAÇÃO.....</b>	<b>12</b>
1.1. Análise da Lei nº. 13.140/15 .....	12
1.2. Mediação no Novo Código de Processo Civil.....	15
1.3. Diferença entre mediação e conciliação .....	18
1.4. A sessão de mediação e o papel do mediador .....	25
<b>CAPÍTULO 2 – OS DESAFIOS DA MEDIAÇÃO NO BRASIL.....</b>	<b>29</b>
2.1. Os desafios da mediação familiar .....	29
2.2. Mediação e Advocacia no Brasil: razões de um desincentivo .....	33
<b>CAPÍTULO 3 - MEDIAÇÃO COMO INSTITUTO JURÍDICO EFICAZ PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS .....</b>	<b>36</b>
3.1. A proposta do CEJUSC: Um futuro promissor.....	37
3.2. Dados do TJMG: uma análise hipotética .....	39
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>45</b>



## INTRODUÇÃO

Vivencia-se no Brasil, o marco da mediação. Neste cenário, a aplicação da mediação tornou-se uma realidade evidente. Antes um processo considerado como “alternativo”, passa a ser agora reconhecido como adequado e alternativo.

Todavia, embora seja esta uma conquista muito representativa, novos desafios se apresentam, novos espaços precisam ser conquistados, os impactos na advocacia precisam ser desmitificados, a judicialização merece ser examinada.

O objetivo deste trabalho é trazer a mediação como forma eficiente de resolução de conflitos. A escolha do tema justifica-se pelo número excessivo de demandas no judiciário e pela necessidade de se buscar outros meios alternativos de solução de conflitos a fim de evitar a morosidade contribuindo para o atravancamento das pautas de julgamento.

O presente estudo destaca as inovações na seara da Mediação presentes no novo Código de Processo Civil de 2015 e na Lei nº. 13.140/2015. Sendo que, será apontado que a prática mediativa é uma alternativa às formas jurisdicionais de resolução de conflitos, porque busca a construção do consenso, ao estimular o diálogo e melhorar a comunicação entre as pessoas.

A Mediação e a Conciliação vêm ganhando destaque no cenário jurídico contemporâneo, sendo tratadas como importantes instrumentos que permitem uma solução rápida e pacífica dos litígios e até mesmo dos conflitos, tanto na esfera extrajudicial quanto judicial, de forma a contribuir para a efetivação da garantia constitucional da rápida solução dos processos judiciais.

Diante dos mais diversos obstáculos que dificultam o acesso à justiça, os legisladores, os estudiosos e os aplicadores do direito passaram a priorizar e a incentivar a utilização de técnicas que permitem formas alternativas para a resolução de conflitos, que são dotadas de menor grau de formalidade, são mais céleres e menos onerosas.

Busca-se com o presente trabalho monográfico responder o presente problema: a mediação foi regulamentada no direito brasileiro pela Lei nº. 13.140/2015 como forma alternativa de solução de conflitos. Havendo a prática corriqueira, durante anos, da utilização

da conciliação como forma alternativa de solução de conflitos, seria a mediação uma forma eficaz para a solução de conflitos assim como a conciliação tem-se mostrado eficaz ao longo dos anos?

Para responder ao problema de pesquisa levantou-se a hipótese de que, tendo em vista os bons marcos regulatórios existentes hoje no Brasil sobre o tema. Todavia, acredita-se que para se consolidar alguns desafios ainda precisam ser vencidos. Atentando-se ao incentivo a comunicação entre as partes e seu envolvimento com a questão suscitada, a celeridade na solução da demanda, e vencidos os entraves de qualificação dos profissionais mediadores, entende-se que a mediação seguirá um caminho eficaz para a solução alternativa de conflitos.

Assim, sustentando a hipótese levantada, estudou-se o posicionamento de Conrado Paulino:

A mediação familiar poderá ser uma alternativa mais vantajosa, mais próxima e menos dolorosa. É não adversarial, pois pretende desconstruir impasses que impedem a comunicação, transformando um contexto de confronto em um contexto colaborativo. É um procedimento confidencial e voluntário no qual o mediador, terceiro imparcial, facilita e promove a comunicação entre os conflitantes. Consequentemente, o acordo pode ser um dos desfechos possíveis, mas, ainda que ele não ocorra, se o diálogo amistoso foi restabelecido, a mediação poderá ser considerada exitosa.<sup>1</sup>

A partir de então, encontra-se substrato à confirmação da hipótese que, tendo em vista os bons marcos regulatórios existentes hoje no Brasil sobre o tema. Todavia, acredita-se que para se consolidar alguns desafios ainda precisam ser vencidos. Atentando-se ao incentivo a comunicação entre as partes e seu envolvimento com a questão suscitada, a celeridade na solução da demanda, e vencidos os entraves de qualificação dos profissionais mediadores, entende-se que a mediação será seguida um caminho eficaz para a solução alternativa de conflitos.

Desta forma, o trabalho foi dividido em três capítulos, sendo que o primeiro fará uma breve análise sobre a Lei nº. 13.140/2015, sua aplicação e suas divergências a respeito do Novo Código de Processo Civil. Também será realizada a diferenciação sobre a Mediação e Conciliação. E para finalizar este capítulo, uma breve explicação sobre a sessão de mediação e o papel do mediador.

---

<sup>1</sup>ROSA, Conrado Paulino. **Desatando Nós e Criando Laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. XXVII.

O segundo capítulo abordará a mediação no Brasil, apontando seus desafios em relação aos processos familiares, as vantagens da mediação sobre os procedimentos existentes, em que observar-se-á a mediação como um meio alternativo de solução satisfatória em que promova a verdadeira pacificação das partes e não mera finalização do processo jurídico.

E no último capítulo, tratará a mediação como instituto jurídico eficaz para solução de conflitos, abordando ainda a proposta do CEJUSC, como um futuro promissor e por fim serão apresentados dados do TJMG, trazendo uma análise hipotética.

## **CAPÍTULO I – MEDIAÇÃO**

Neste capítulo abordaremos noções gerais sobre mediação com intuito de introduzir o leitor na temática que nos propusemos a desenvolver.

A mediação é uma das formas de solução alternativa de conflitos regulamentada pela Lei nº. 13.140 de 2015. Significa dizer, que alguns casos, algumas questões específicas não precisam passar pela análise do juiz, sendo as partes, capazes de encontrar soluções boas o suficiente para questão trazida ao judiciário como problema.

No item 1.1, apresentaremos uma análise da Lei nº. 13.140 de 2015 com o intuito de encontrar os requisitos e fundamentos necessários para que a mediação se desenvolva sob os critérios de segurança jurídica e autonomia privada.

O item 1.2 foi pensado para analisarmos a mediação sob a ótica do novo Código de Processo Civil e entendermos se há divergência em relação a Lei nº. 13.140 de 2015, e o que a lei especial contribui com as atribuições dadas pelo código de processo civil e vice-versa.

O item 1.3 buscará encontrar respostas doutrinárias para as diferenciações entre conciliação e mediação, visto que não raramente é possível nos depararmos com uma confusão entre os institutos no desenvolvimento prático de ambos.

Por fim, o item 1.4 buscará trazer a descritiva de uma sessão de mediação e as nuances que envolvem a fura do mediador, objetivando maior compreensão do processo de construção das sessões de mediação.

Enfim, estruturamos um capítulo introdutório a temática, rico em detalhes para exata compreensão do leitor na expectativa de que ao final desta pesquisa, seja possível responder a pergunta problema.

### **1.1. Análise da Lei nº. 13.140/15**

Tem-se hoje um judiciário sobrecarregado. Observa-se isto pela demora do andamento de um processo. Por este fato a sociedade pode-se valer dos métodos extrajudiciais, que são equivalentes aos métodos judiciais. Em especial, tem-se a mediação e a conciliação. São formas mais rápidas, menos desgastantes emocionalmente para as partes.

Muito embora o país tenha estabelecido a Lei de Mediação no ano de 2015, o exercício da mediação já vem sendo adotado extrajudicialmente. Inclusive, o Poder Judiciário, por meio do Conselho Nacional de Justiça, instituiu-a como política pública, por meio da Resolução nº 125/2010.<sup>2</sup> No art. 2º do citado preceito legal, verifica-se o objetivo de prestação dos serviços com boa qualidade e de disseminação da cultura de pacificação social.

Já a mediação foi integrada ao ordenamento processual somente no Código de 2015. Contudo, não é recente a ideia de institucionalização desse método.

O parágrafo único, do art.1º da Lei nº. 13.140/2015 (Lei de Mediação) conceitua mediação da seguinte forma:

Art.1º. [...]

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.<sup>3</sup>

Já no art. 2º, *caput*, incisos I a VII da referida Lei, diz respeito aos princípios que regem a mediação:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;

<sup>2</sup> BRASIL. **Resolução n.125 de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 02 de novembro de 2017.

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas, em especial quanto à capacitação de mediadores e conciliadores, seu credenciamento, nos termos do art. 167, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, e à realização de mediações e conciliações, na forma do art. 334, dessa lei.

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

Art. 12. Nos Centros, bem como todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias.

<sup>3</sup> BRASIL. **Lei nº13.140 de 26 de junho de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 02 de novembro de 2017.

VI - busca do consenso;  
 VII - confidencialidade;  
 VIII - boa-fé.<sup>4</sup>

E continuando a análise da Lei:

Art. 2º § 1º. Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

§ 2º. Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

Art. 23. Se, em previsão contratual de cláusula de mediação, as partes se comprometerem a não iniciar procedimento arbitral ou processo judicial durante certo prazo ou até o implemento de determinada condição, o árbitro ou o juiz suspenderá o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado ou até o implemento dessa condição. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às medidas de urgência em que o acesso ao Poder Judiciário seja necessário para evitar o perecimento de direito.<sup>5</sup>

E sobre o não comparecimento a Mediação Extrajudicial, a Lei explicita em seu art. 22 que:

Art. 22. A previsão contratual de mediação deverá conter, no mínimo:

IV - penalidade em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação.

§ 2º Não havendo previsão contratual completa... IV - o não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação acarretará a assunção por parte desta de cinquenta por cento das custas e honorários sucumbenciais caso venha a ser vencedora em procedimento arbitral ou judicial posterior, que envolva o escopo da mediação para a qual foi convidada.<sup>6</sup>

O mediador deve adotar uma postura neutra, imparcial, não deve de forma alguma mostrar que está contra ou a favor a alguma das partes. A postura do mediador deverá ser transparente, o seu dever sempre será o de auxiliar as partes no diálogo e de forma que eles encontrem a solução.

Nestes termos, a Lei 13.140/2015, explica o seguinte:

Dos Mediadores Judiciais:

Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.<sup>7</sup>

<sup>4</sup> BRASIL. Lei nº13.140 de 26 de junho de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 02 de novembro de 2017.

<sup>5</sup> BRASIL. Lei nº13.140 de 26 de junho de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 02 de novembro de 2017.

<sup>6</sup> BRASIL. Lei nº13.140 de 26 de junho de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 02 de novembro de 2017.

<sup>7</sup> BRASIL. Lei nº13.140 de 26 de junho de 2015. Disponível em:

## Dos Mediadores Extrajudiciais:

Art. 11º. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.<sup>8</sup>

Assim sendo, constata-se que a prática efetiva da mediação é de grande importância para o judiciário, não apenas por ser um processo mais célere, mas também por determinar e permitir que as partes conflitantes, com o auxílio do mediador, resolvam o litígio de forma amigável e eficaz.

### 1.2. Mediação no Novo Código de Processo Civil

Atualmente o Conselho Nacional de Justiça também tem assumido o protagonismo na adoção de uma política de meios alternativos de solução de conflitos, isto porque ao publicar a Resolução n. 125/2010<sup>9</sup>, a qual dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, não só incentiva a eficácia e celeridade do acesso à Justiça, mas dá providências para que tal procedimento seja efetivamente adotado.<sup>10</sup>

O Novo Código de Processo Civil de 2015 teve sua origem mediante ato número 379 de 2009, o qual o Presidente do Senado Federal, José Sarney, encarregou uma Comissão de Juristas, sob direção do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luiz Fux, pela elaboração do anteprojeto de um novo Código de Processo Civil, o Projeto de Lei tramitou pelos devidos procedimentos legislativos, sendo devidamente aprovado no Senado em 20 de dezembro de 2010 (Projeto de Lei do Senado número 166/2010)<sup>11</sup> e na Câmara em 26 de março de 2014

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 02 de novembro de 2017.

<sup>8</sup> BRASIL. **Lei nº13.140 de 26 de junho de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 02 de novembro de 2017.

<sup>9</sup>BRASIL. **Resolução n.125 de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 02 de novembro de 2017.

<sup>10</sup> HABERMANN, Raira Tuckmantel. **Mediação e Conciliação no Novo CPC**. 1ª edição. Habermann. 2016. p. 22 e 23.

<sup>11</sup>BRASIL. **Projeto de Lei nº. 166/2010**. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materia/97249>>. Acesso em: 02 de novembro de 2017.

(Projeto de Lei número 8.046/2010)<sup>12</sup>, após foi encaminhado novamente ao Senado, que o aprovou em 16 de dezembro de 2014, finalmente sancionado pelo Poder Executivo em 16 de março de 2015.

Portanto, o Código de Processo Civil de 2015 elevou os meios alternativos de solução de conflitos a um ato judicial a ser realizado no processo de conhecimento, mas opcional às partes, diferentemente de seu antecessor o qual não permitia a recusa da parte à conciliação. O Novo Código criou condições para que a audiência preliminar atue como forma de evitar uma movimentação desnecessária do Judiciário.<sup>13</sup>

Sendo assim, Raíra Tuckmantel Habermann, faz menção as palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

A inclusão deste novo formato de audiência preliminar de conciliação ou mediação “traz um meio-termo entre a necessidade de conciliação e o poder da parte de decidir sobre como conduzir seus interesses no processo”, ou seja, o Estado cumpre seu papel de incentivar a conciliação, sem deixar de garantir o acesso à Justiça.<sup>14</sup>

O Novo Código de Processo Civil de 2015 argumenta em seu art. 165, § 2º e 3º que:

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.<sup>15</sup>

Já no art. 166 do Novo Código de Processo Civil existe uma junção das duas Leis supramencionadas, vejamos:

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.<sup>16</sup>

E sobre a petição inicial o Novo Código de Processo Civil de 2015, destaca os artigos

<sup>12</sup>BRASIL. **Projeto de Lei nº. 8.046/2010.** Disponível em <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=921859](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=921859)>. Acesso em: 02 de novembro de 2017.

<sup>13</sup> HABERMANN, Raíra Tuckmantel. **Mediação e Conciliação no Novo CPC.** 1ª edição. Habermann. 2016, p. 27.

<sup>14</sup>HABERMANN, Raíra Tuckmantel. **Mediação e Conciliação no Novo CPC.** 1ª edição. Habermann. 2016, p. 27.

<sup>15</sup>BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 10 de outubro de 2017.

<sup>16</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 10 de outubro de 2017.



319 e 334 que:

Art. 319. A petição inicial indicará:

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. ...

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.<sup>17</sup>

E sobre o não comparecimento a Mediação Extrajudicial, o Novo Código de Processo Civil de 2015, menciona o seguinte:

Art. 334. § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. § 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.<sup>18</sup>

O Novo Código de Processo Civil de 2015 faz menção da capacitação dos Mediadores, aduzindo o seguinte:

Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

§ 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.<sup>19</sup>

Quanto ao panorama nacional sobre o tema, Diogo Assumpção Rezende de Almeida faz menção sobre a manifestação do Presidente do Senado Federal:

O Poder Judiciário brasileiro possui hoje aproximadamente noventa milhões de causas para julgar. O significativo nesse cenário, entretanto, não são os números, mas o aspecto humano, que envolve pessoas, famílias, empregadores, empregados, consumidores, convivendo dia após dia, mês após mês, ano após ano, com a

<sup>17</sup>BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 10 de outubro de 2017.

<sup>18</sup>BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 10 de outubro de 2017.

<sup>19</sup>BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 10 de outubro de 2017.

angústia da prolongada indefinição de seus problemas. O contexto é alimentado pela cultura da litigância, da qual apenas um bem conduzido processo educativo dará cabo.

(...) Outra modalidade apta a solucionar controvérsias é a mediação. Trata-se de técnica privada de baixo custo que, na experiência mundial, desponta como ágil e eficiente. É empregada nos conflitos interpessoais, possibilitando que as próprias partes estabeleçam a solução para o litígio enfrentado, com ajuda de um terceiro neutro que aplica técnicas e critérios de comunicação e psicologia, para aproximar pontos de vista divergentes e obter o entendimento, com imparcialidade e sem interferir no mérito da disputa ou impor soluções.<sup>20</sup>

Desta forma, compreende-se que as práticas da mediação e da conciliação são formadas por diversos princípios, conforme demonstrou a transcrição do artigo 166 do Novo Código de Processo Civil de 2015 anteriormente. Contata-se, ainda, que o mediador atuará nos casos em que exista algum tipo de vínculo entre as partes, agindo com total imparcialidade, apenas auxiliando os interessados a compreender as questões importantes sobre os conflitos em análise, ao passo que eles mesmos possam, de forma consensual, solucionar os conflitos. Enquanto o conciliador atuará nos casos em que não houver vínculo anterior entre os conflitantes, podendo sugerir soluções para o fim do litígio.

Devendo, também, tanto o mediador, quanto o conciliador passar por capacitação específica.

### 1.3. Diferença entre mediação e conciliação

No novo sistema processual, o Novo Código de Processo Civil de 2015 acaba por realizar uma distinção legal entre a mediação e a conciliação, dentro do tratamento legal e da conceituação das figuras de conciliador e mediador.

As duas técnicas, conforme se extrai do artigo 166 do Novo Código de Processo Civil de 2015, são norteadas por princípios como informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade, oralidade e flexibilidade processual.<sup>21</sup>

A mediação se constitui na manifestação das partes, para encontrarem uma solução para os seus conflitos, sem necessidade da intervenção do Estado, mas com a indicação de um intermediário, o mediador para pacificar seus interesses.

---

<sup>20</sup>ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A Mediação no Novo Código de Processo Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 44 e 45.

<sup>21</sup>BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 10 de outubro de 2017.

A este respeito, é o entendimento de Fredie Didier Júnior:

Compreende-se que a solução negocial não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução de litígios. Trata-se de importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações. Nesse sentido, o estímulo à autocomposição pode ser entendido como um reforço da participação popular no exercício do poder, no caso, poder de solução de litígios.<sup>22</sup>

Assim sendo, a mediação é uma espécie de autocomposição, intermediada por uma terceira pessoa, que chamamos de mediador, deve ser pessoa qualificada para auxiliar os litigantes a encontrarem uma solução que tem como base a identificação e eliminação das causas que foram origem do conflito. Desta forma, os litigantes acabam encontrando uma solução, de própria vontade, para o conflito.

Já a conciliação é o meio de solução pacífica pelo qual ambas as partes chegam a uma decisão, consensualmente.

Os §§2º e 3º do artigo 165 do Novo Código de Processo Civil de 2015 ratificam essa diferenciação entre a mediação e a conciliação:

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.<sup>23</sup>

Grande semelhança existe entre a mediação e a conciliação, entretanto as duas modalidades não se confundem. A diferença está na forma de atuação do mediador.

Neste sentido, assevera Caio Cesar Vieira Rocha que:

O mediador é uma pessoa neutra em relação aos interesses contrapostos, escolhida de comum acordo pelas partes, ou pertencente à câmara de mediação a que as partes livremente se vincularam, ou ainda, no caso da mediação judicial, cadastrado no juízo ou tribunal em que distribuído o processo no âmbito do qual poderá se instalar a mediação. Ao contrário do árbitro, que funciona como um juiz privado, o mediador não tem a incumbência de decidir o litígio, mas sim ajudar, de forma isenta, imparcial e independente, na construção de uma solução equilibrada para as partes em conflito. Portanto, o mediador deve gozar da confiança das partes, sob pena de viciar o processo de construção de consenso.<sup>24</sup>

<sup>22</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 273.

<sup>23</sup>BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 10 de outubro de 2017.

<sup>24</sup>ROCHA, Caio Cesar Vieira. **Arbitragem e Mediação. A Reforma da Legislação Brasileira**. São Paulo:

Portanto, não existe regra absoluta que determine que para a solução de conflitos objetivos se recorra à conciliação, enquanto que para os conflitos subjetivos se aplique mediação. Tal escolha deve ser feita pelo profissional de solução de conflitos, de acordo com o caso concreto.

Conrado Paulino Rosa alega, em síntese, que “na verdade, o desassossego, a inquietude e a intranquilidade que nos produzem os conflitos internos, e também detonam os que se produzem em nossas relações interpessoais, afastam-nos do caminho da paz”.<sup>25</sup>

O doutrinador Conrado Paulino Rosa continua afirmando ainda que:

Não fomos criados em uma sociedade que educa para o diálogo, é o comum o comportamento do cidadão em optar por uma resposta acomodadora frente aos conflitos. Um primeiro comportamento é a rendição, no qual o sujeito cede para evitar um conflito, negando seus próprios sentimentos e fazendo o que o outro quer, por medo de perdê-lo. Outra ferramenta buscada é o controle em que existe a tentativa de mudança da opinião do outro, fazendo-o sentir-se atemorizado, assustado, à beira do abandono. Para defender, agridem-se, jogando raivas, lágrimas, ameaças, repressões.<sup>26</sup>

O autor Diogo Assumpção Rezende de Almeida elucida que, a prática da mediação já é uma realidade no sistema jurídico brasileiro, vejamos:

A institucionalização da mediação e a sua realização nas dependências dos Tribunais já é uma realidade no sistema jurídico brasileiro. Além disso, a integração da mediação aos Códigos de Processo Civil caminha em direção a uma fusão entre a normatização e a mediação, tornando-a uma “importante parte de uma nova era do processo civil”. A primeira vista, a institucionalização pode até significar um avanço, mas acaba por enfraquecer as escolhas das partes envolvidas nos conflitos.<sup>27</sup>

Contudo, Humberto Dalla Bernardina de Pinho afirma que a receptividade “da mediação ainda não é unânime. Condenam-se os resultados práticos da mediação, diz-se que há negação de acesso à justiça formal, desvantagens aos hipossuficientes, além dos riscos reais da sua institucionalização e da obrigatoriedade de submissão ao método”.<sup>28</sup>

Por fim, Diogo Assumpção Rezende de Almeida elucida que:

O inadequado direcionamento da garantia do acesso à justiça, contudo, ocasiona a

---

Atlas, 2015, p. 224.

<sup>25</sup> ROSA, Conrado Paulino. **Desatando Nós e Criando Laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 160.

<sup>26</sup> ROSA, Conrado Paulino. **Desatando Nós e Criando Laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 160.

<sup>27</sup> ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A Mediação no Novo Código de Processo Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 17.

<sup>28</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **A Mediação no Novo Código de Processo Civil**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 2.

obstrução das vias jurisdicionais, notadamente um problema crescente nos países da América Latina e na Europa, e promove, na verdade, um distanciamento cada vez maior entre o Poder Judiciário e a população. Embora a garantia do acesso à justiça figure entre os direitos e garantias fundamentais no Brasil, é mister um reexame da expressão para que o instituto não seja minimizado à mera oferta generalizada e incondicionada do serviço judiciário estatal.<sup>29</sup>

Agora, para retratar essa questão, é oportuna a transcrição de alguns trechos da entrevista concedida por Humberto Theodoro Júnior à Revista Encontro:

Acho que as coisas sempre podem melhorar (na justiça brasileira). Apesar de hoje vivermos uma crise de exacerbação da litigiosidade. E o que quer dizer isso? Hoje todos recorrem ao Poder Judiciário. Falta, na sociedade brasileira, uma cultura para conciliação, para as soluções extrajudiciais. No Oriente, por exemplo, esta cultura de conciliação é valorizada extremamente. Nos países asiáticos, apelar para o judiciário é uma medida extrema. Antes dela se tentam outros meios de conciliação: respeita-se muito a opinião dos mais velhos, por exemplo. A justiça deve ser reservada para causas mais sérias.[...]<sup>30</sup>

E no mesmo sentido continua:

Hoje se vai à justiça por causas muito bobas. Não se estende a mão ao adversário para tentar uma saída. Já se vai imediatamente ao Poder Judiciário. E isto acaba lotando a justiça com questões pequenas. Às vezes se instala um processo por centavos, por poucos reais. Com isso, a justiça fica lotada e se torna ainda mais lenta. Isto aconteceu a partir de 1988. Era o fim da ditadura e passou-se a acreditar que as pessoas tinham de ter acesso à justiça, o que em tese é correto. Mas isso acabou gerando um equívoco: que a litigiosidade é igual à cidadania. Quem não litiga, não é cidadão. Um exagero. A ordem jurídica não é uma ordem litigiosa. Se existem leis, o Poder Judiciário existe para manter a paz e não para instigar a guerra. Isto acabou aumentando de maneira explosiva o número de processos.<sup>31</sup>

Em outro momento, Humberto Theodoro Júnior adota tom mais incisivo para dizer que:

Desde que a consciência jurídica proclamou a necessidade de mudar os rumos da ciência processual para endereçá-los à problemática do acesso à justiça houve sempre quem advertisse sobre o risco de uma simplificação exagerada do processo judicial produzir o estímulo excessivo à litigiosidade, o que não corresponde ao anseio de convivência pacífica em sociedade. A proliferação de demandas por questões de somenos representa, sem dúvida, um complicador indesejável. Quando o recurso à justiça oficial representa algum ônus para o litigante, as soluções conciliatórias as acomodações voluntárias de interesses opostos acontecem em grande número de situações, a bem de paz social. Se, porém, a parte tem a seu alcance um tribunal de fácil acesso e de custo praticamente nulo, muitas hipóteses de autocomposição serão trocadas por litigiosidade em juízo. É preciso, por isso mesmo, assegurar o acesso à justiça, mas não vulgarizá-lo, a ponto de incentivar os espíritos belicosos à prática do “demandismo” caprichoso e desnecessário.<sup>32</sup>

<sup>29</sup> ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. *A Mediação no Novo Código de Processo Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 11.

<sup>30</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *A justiça é lenta porque é desorganizada*. Revista Encontro, nº.129, p. 8.

<sup>31</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *A justiça é lenta porque é desorganizada*. Revista Encontro, nº.129, p. 8.

<sup>32</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da*

E ainda menciona Humberto Dalla Bernadina de Pinho:

Alinhar e aliar a mediação à jurisdição não significa que ela deva ser atrelada ao ambiente judicial ou normativo (no que diz respeito a sua previsão em códigos ou legislações processuais, não querendo dizer que a mediação não tenha regras a seguir), sob pena de se tornar um mecanismo a serviço da eliminação ou impeditivo de processos judiciais a não de conflitos. Estar no mesmo nível e em harmonia com a jurisdição é não perceber a mediação de forma subsidiária, alternativa ou como um método de segunda classe para a solução de conflitos.<sup>33</sup>

Neste aspecto, afirma Conrado Paulino Rosa que:

A mediação fundamenta-se na participação ativa das pessoas na solução das controvérsias, discutindo-se a medida da responsabilidade de cada um sobre o momento vivido. É o procedimento que, por meio do uso de técnicas de facilitação, aplicadas por um terceiro interventor numa disputa, estabelece o contexto do conflito existente, mediante técnicas da psicologia e do serviço social, identifica necessidades e interesses, objetivando produzir decisões consensuais, com a ajuda do Direito.<sup>34</sup>

Conrado Paulino Rosa explicita ainda que:

Que o ato de mediar é um processo comportamental de amplo espectro; sem embargo, seu pressuposto é sempre uma ação específica, que não deixa sequelas de perdedor ou de derrota para algum dos conflitantes, situação que ocorre com a coisa julgada, uma vez que têm de cumprir com o decidido pelo julgador.<sup>35</sup>

Ao tratar sobre mediação e conciliação, em breves palavras, Fredie Didier Junior comenta que:

Mediação e conciliação são formas de resolução de conflitos pelas quais um terceiro intervém em um processo negocial, com a função de auxiliar as partes a chegar à autocomposição. Ao terceiro não cabe resolver o problema, como acontece na arbitragem: o mediador/conciliador exerce um papel de catalisador da solução negocial do conflito.<sup>36</sup>

Em complementação, Fredie Didier Júnior afirma que “a diferença entre a conciliação e a mediação é sutil, e talvez, em um pensamento analiticamente mais rigoroso, inexistente, ao menos em seu aspecto substancial”.<sup>37</sup>

---

**reforma das leis processuais.** Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, 2005, nº 36, p. 33.

<sup>33</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Os efeitos colaterais da crescente tendência à judicialização da mediação.** Revista Eletrônica de Direito Processual Civil, ano 7, v. XI, 2013.

<sup>34</sup> ROSA, Conrado Paulino. **Desatando Nós e Criando Laços: os novos desafios da mediação familiar.** Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 161.

<sup>35</sup> ROSA, Conrado Paulino. **Desatando Nós e Criando Laços: os novos desafios da mediação familiar.** Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 165.

<sup>36</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 275.

<sup>37</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p.275.

O autor acrescenta também que “o conciliador tem uma participação mais ativa no processo de negociação, podendo, inclusive, sugerir soluções para o litígio. A técnica da conciliação é mais indicada para os casos em que não havia vínculo anterior entre os envolvidos.”<sup>38</sup>

Fredie Didier Junior informa que o mediador exerce um papel diferente do conciliador, cabendo a ele ser um facilitador da conversa. Vejamos:

O mediador exerce um papel um tanto diverso. Cabe a ele servir como veículo de comunicação entre os interessados, um facilitador do diálogo entre eles, auxiliando-os a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam identificar, por si mesmos, soluções consensuais que geram benefícios mútuos. Na técnica da mediação, o mediador não propõe soluções aos interessados.<sup>39</sup>

No Novo Código de Processo Civil de 2015, podemos identificar a preocupação da comissão em incentivar a solução consensual dos conflitos, estampada no § 3º do artigo 3º.<sup>40</sup>

Neste diapasão, Diogo Assumpção Rezende de Almeida esclarece que o Novo Código de Processo Civil de 2015 se preocupou com os institutos da mediação e da conciliação, elucidando alguns pontos importantes sobre os temas. Vejamos:

O Novo Código se preocupa com os institutos da conciliação e da mediação, especificamente nos artigos 165 a 175. Em relação à mediação, a atenção é voltada exclusivamente à atividade praticada dentro da estrutura do Poder Judiciário. Isso não exclui, contudo, a mediação prévia ou mesmo a possibilidade de utilização de outros meios de solução de conflitos, assim como a conciliação ou mediação extrajudicial.<sup>41</sup>

Diogo Assumpção Rezende de Almeida alega ainda que a mediação é um instrumento de acesso à justiça:

Anos depois da regulamentação da arbitragem e de a conciliação ser apontada como a principal base do sistema de juizados especiais e experimentar o vilipêndio e desvirtuação de seus princípios norteadores, a mediação se tornou pivô em meio aos demais métodos de resolução de conflitos, com a missão de ser um instrumento de política pública garantidos do acesso à justiça.<sup>42</sup>

O autor afirma também que “inserida no contexto judicial, a mediação se torna instrumento a compatibilizar o dogma da efetividade da atividade jurisdicional, e passa a ser o

<sup>38</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p.276.

<sup>39</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 276.

<sup>40</sup>ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. *A mediação no Novo Código de Processo Civil*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 23.

<sup>41</sup>ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. *A mediação no Novo Código de Processo Civil*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 28.

<sup>42</sup>ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. *A mediação no Novo Código de Processo Civil*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 28.

dever de funcionar direcionada à justiça”.<sup>43</sup>

Diogo Assumpção Rezende de Almeida elucida que o autor Jacques Faget faz um breve comentário sobre o tema, abordando da seguinte forma:

Observa que essa dinâmica conduz a mediação a dois modos de existência paralela: uma prática, não oficial, que lhe confere uma concepção mais prescritiva do que normativa, na maioria das vezes criticada, pois gera um sentimento de insegurança por estar supostamente sujeita a equívocos, devido à ausência de regulamentos e da supervisão de um juiz (Estado); e a outra prática, estabelecida à sombra de uma existência oficial, a qual desloca a mediação para uma realidade diferente, mas que lhe confere posição de legitimidade, garantindo-lhe maior aceitabilidade. A mediação passa a ter duas existências, ou *doublevie*, uma mais legítima que a outra.<sup>44</sup>

Em complementação, Diogo Assumpção Rezende de Almeida aponta algumas dificuldades para uma construção efetiva da prática da mediação:

Uma das principais razões para esse fenômeno reside na dificuldade de construção de uma problematização científica sobre esses mecanismos. A mediação é uma ferramenta útil, não há discordância relevante quanto a essa ideia, mas, ao aproximá-la do Direito, o afastamento da sua essência é incontestável.<sup>45</sup>

O autor explicita também que “as expectativas quanto à jurisdicionalização da mediação são variadas e as perspectivas quanto aos resultados aos cidadãos e à justiça brasileira ainda se encontram em estágio latente”.<sup>46</sup>

Por fim, Diogo Assumpção Rezende de Almeida conclui que:

Enfim, a incorporação da mediação pelo sistema jurisdicional brasileiro reserva inúmeras implicações que merecerão dedicada pesquisa e acompanhamento; entretanto, o modo de implementação da lei no Brasil já indicará se a hipótese da jurisdicionalização será um sucesso ou um fracasso. Dois grandes desafios deverão ser enfrentados pela mediação nesse contexto: a iniciativa legislativa deverá ombrear um sério trabalho voltado à compreensão popular sobre o instrumento que estará à disposição de todos, bem como ao aprimoramento dos profissionais do Direito acerca do método; a remodelação da mediação à feição processual, sem que isso fulmine suas características principiológicas, compatibilizando-a com demais princípios constitucionais, processuais e com a garantia da realização de um processo justo, dogma da efetiva entrega da tutela jurídica.<sup>47</sup>

---

<sup>43</sup> ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. A mediação no Novo Código de Processo Civil. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 28.

<sup>44</sup> FAGET, Jacques, *apud*, ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. A mediação no Novo Código de Processo Civil. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 28.

<sup>45</sup> ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. A mediação no Novo Código de Processo Civil. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 28.

<sup>46</sup> ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. A mediação no Novo Código de Processo Civil. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 29.

<sup>47</sup> ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. A mediação no Novo Código de Processo Civil. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 29.



Desta forma, restou apresentado de forma mais específica aspectos relevantes sobre a mediação e conciliação, notadamente no que diz respeito a mediação, sendo apresentado as dificuldades da aceitação deste instrumento no judiciário brasileiro e os desafios a serem enfrentados para uma efetivação da mediação como prática eficaz de soluções de conflitos.

#### 1.4. A sessão de mediação e o papel do mediador

Sobre o tema em análise Conrado Paulino Rosa elucida que “a mediação estabelece a negociação conduzida pelo mediador.”<sup>48</sup>

O autor explicita também que:

Por sua vez, esse levará os participantes a construir seus próprios acordos, mutuamente aceitos, de maneira que permita, de forma criativa, que os envolvidos no conflito possam dar continuidade a um tipo de relacionamento construtivo, sem enfrentamentos, evitando-se condutas hostis, agressivas ou vingativas.<sup>49</sup>

Conrado Paulino Rosa aponta que “paira no imaginário uma série de dúvidas a respeito de quem são esses profissionais que auxiliarão os participantes da mediação. Como eles trabalham? Seriam dotados de super poderes, ou seriam mágicos ou feiticeiros?”<sup>50</sup>

Ao tratar sobre as escolas de mediação Conrado Paulino Rosa esclarece que muitas delas crêm “formar mediadores como se fossem magos que poderiam acalmar as partes com seus truques. A magia é outra, consiste em entender de gente. Para ser mediador, é preciso ascender a um mistério que está além das técnicas de comunicação e assistência a terceiros”.<sup>51</sup>

Conrado Paulino Rosa explica também que:

O processo de mediação requer do mediador conhecimento de relações interpessoais, habilidade no manejo do conflito e em negociação e conhecimentos básicos de Direito de Família. Isso se consegue com o trabalho interpessoal,

---

<sup>48</sup>ROSA, Conrado Paulino. **Desatando Nós e Criando Laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 163.

<sup>49</sup>ROSA, Conrado Paulino. **Desatando Nós e Criando Laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 163.

<sup>50</sup>ROSA, Conrado Paulino. **Desatando Nós e Criando Laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 167.

<sup>51</sup>ROSA, Conrado Paulino. **Desatando Nós e Criando Laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 167.

interdisciplinar, em geral, de profissionais do Serviço Social, da Psicologia e do Direito.<sup>52</sup>

Em seguida, o autor apresenta as principais funções do mediador. Vejamos:

As principais funções do mediador incluem: presidir a discussão; esclarecer as comunicações; educar as partes; traduzir as propostas e discussões em termos não polarizados; expandir recursos disponíveis para o acordo; testar a realidade das soluções propostas; garantir que as soluções propostas sejam capazes de ser anuídas; servir como um bode expiatório para a veemência e frustração das partes; e assegurar a integridade do processo de mediação.<sup>53</sup>

E continua:

Caracteriza-se por ser um profissional que luta pela autonomia e pela responsabilidade na tomada de decisão, apelando para a criatividade das pessoas no entendimento do conflito. O objetivo maior é a racionalidade comunicativa, não exclusivamente o alcance de um acordo para as suas querelas: é sobretudo, proporcionar um contato frente a frente para cada um colocar seus descontentamentos, sem a necessidade de um representante.<sup>54</sup>

Ao tratar sobre a formação do profissional da mediação Conrado Paulino elucida que “o mediador tem formação específica para analisar os vários níveis da comunicação e dos conflitos, de forma a buscar uma equalização dos poderes, agindo como um catalisador das relações.”<sup>55</sup>

Completa, ainda, que “espera-se que o mediador tenha o seguinte perfil profissional: nível superior; capacitação básica em mediação; noções em direito; experiência no emprego de técnicas de resolução de conflitos; credibilidade das partes; imparcialidade.”<sup>56</sup>

Sobre as habilidades do mediador enumera da seguinte forma:

Deverá saber como introduzir diferentes leituras dos acontecimentos: o mediador se oferece como um espelho de maneiras diferentes de olhar as situações. Sugere, por meio da normalização do comportamento atribuível à semelhança de outros comportamentos, verificado por ele ou por outros nas mesmas situações.

Já Fredie Didier Junior explana que “os tribunais deverão criar centros de solução de conflitos. A criação destes centros e as suas linhas gerais estão previstas no art. 165, caput,

<sup>52</sup>ROSA, Conrado Paulino. **Desatando Nós e Criando Laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 168.

<sup>53</sup>ROSA, Conrado Paulino. **Desatando Nós e Criando Laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 169.

<sup>54</sup>ROSA, Conrado Paulino. **Desatando Nós e Criando Laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 170.

<sup>55</sup>ROSA, Conrado Paulino. **Desatando Nós e Criando Laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 170.

<sup>56</sup>ROSA, Conrado Paulino. **Desatando Nós e Criando Laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 171.

CPC, e nos arts. 8º a 11 da Resolução n.125/2010 do CNJ. É importante observar que a criação destes centros é obrigatória.”<sup>57</sup>

No mesmo sentido, Fredie Didier Junior acrescenta o seguinte:

Estes centros serão preferencialmente responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação, que ficarão a cargo de mediadores ou conciliadores, a realização da mediação ou da conciliação no próprio juízo onde tramita o processo dever ser encarada como algo excepcional (art. 165, caput, CPC). Além disso, esses centros têm o dever de atender e orientar o cidadão na busca da solução do conflito (art. 165, caput, CPC, e art. 8º, caput, da Resolução n.125/2010, CNJ).<sup>58</sup>

O autor informa, ainda, que “os centros contarão com um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, aos quais caberá a sua administração, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores (art. 9º, caput, Resolução n.125/2010, CNJ).<sup>59</sup>

Complementa afirmando que “a mediação e a conciliação podem realizar-se perante câmaras privadas. Nos EUA, por exemplo, é o que normalmente acontece. Bem pensadas as coisas, talvez seja este o ambiente mais adequado para a solução negocial dos conflitos.”<sup>60</sup> Ao passo que, “essas câmaras possuem suas regras procedimentais, além de um quadro de mediadores e conciliadores cadastrados.”<sup>61</sup>

Neste seguimento, complementa o autor:

Tanto podem caracteriza-se como exercício de uma atividade lucrativa, como podem ser câmaras de conciliação de caráter comunitário, geridas por associações de bairro ou outras entidades não-governamentais sem finalidade lucrativa, como por exemplo, os sindicatos, com as suas comissões de conciliação prévia para as questões trabalhistas.<sup>62</sup>

Ao tratar sobre a autocomposição, Fredie Didier Junior relata a sua importância, devendo ser vista como um acelerador de processos judiciais. Vejamos:

Posto indiscutivelmente importante, a autocomposição não deve ser vista como uma forma de diminuição do número de causas que tramitam no judiciário ou como técnica de aceleração dos processos. São outros os valores subjacentes à política pública de tratamento adequado dos conflitos jurídicos: o incentivo à participação do indivíduo na elaboração da norma jurídica que regulará o seu caso e o respeito a sua liberdade, concretizada no direito ao autorregramento.<sup>63</sup>

<sup>57</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 278.

<sup>58</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 278.

<sup>59</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 278.

<sup>60</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 278.

<sup>61</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 279.

<sup>62</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 279.

<sup>63</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 280.

Por fim, o autor afirma que “é perigosa e ilícita a postura de alguns juízes que constroem as partes à realização de acordos judiciais. Não é recomendável, aliás, que o juiz da causa exerça as funções de mediador ou conciliador”.<sup>64</sup>

Márcio dos Santos Vianna apresenta várias finalidades para o uso da mediação. Vejamos:

Possível citar várias finalidades para a utilização da mediação, tais como: o restabelecimento da comunicação, debatendo quais são os reais motivos da lide para que com a ajuda do mediador as partes possam ver o que é verdadeiramente saliente e o que se trata de mera “pirraça”, deste modo as partes ao restabelecer a comunicação de forma civilizada podem chegar a superação do problema, transformando o conflito em uma mudança de 27 comportamentos; a preservação do bom relacionamento interpessoais, o mediador diferentemente do conciliador não deve buscar unicamente a solução do conflito, mas sim que seja mantido o relacionamento cordial entre as partes ou o que é mais comum o restabelecimento do relacionamento que foi despedaçado pelo conflito mal resolvido, e que certamente nem sempre com a prolação de uma sentença vem o final do conflito;

E nessa mesma ideia continua:

Prevenção de novos conflitos, com o restabelecimento do dialogo cordial entre as partes é possível prevenir que as futuras disputas ocorram através de uma boa comunicação entre as partes, pois com o volta da boa relação as partes podem amigavelmente trabalharem nos conflitos e chegarem em uma solução sem necessitarem de um mediador ou até mesmo da intervenção do judiciário; e por fim o que se realmente busca com o a utilização da mediação que é a pacificação social, através do processo de mediação o mediador trabalha para que as pessoas se sintam menos angustiadas, pois tem a possibilidade de discutir sobre o que é realmente para a solução do conflito o que não ocorre de fato na esfera judicial, porque este normalmente faz com que as pessoas envolvidas estejam cada vez mais afastadas da pacificação, fazendo com que apenas uma das partes saia ganhadora e outra perdedora e isso acaba com a possibilidade de pacificação entre as partes.<sup>65</sup>

Diante do exposto, restaram-se demonstrado de forma aprofundada aspectos gerais sobre a mediação e sobre o papel do mediador, sendo que estas questões apresentadas são fontes determinantes para a prática efetiva da mediação como forma eficaz de solução de conflitos.

---

<sup>64</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 280.

<sup>65</sup> VIANNA, Marcio dos Santos. **Mediação de conflitos: Um novo paradigma na Administração da Justiça**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 71, dez/2009.

## **CAPÍTULO 2 – OS DESAFIOS DA MEDIAÇÃO NO BRASIL**

Nesse segundo capítulo, é oportuno apresentar uma visão geral da matéria à luz da experiência narradas em doutrinas, bem como ao desenho legal do tratamento da matéria da solução consensual de conflitos e controvérsias.

Trataremos, pois, dos desafios que a mediação como método de solução de conflitos judiciais enfrenta hoje no Brasil para ser implementada nas comarcas conforme determina a legislação especial em vigor e o atual Código de Processo Civil de 2015.

No item 2.1 apresentaremos a pesquisa doutrinária realizada sobre os desafios que, em especial, a mediação familiar vem apresentando no processo de implementação e execução.

No item 2.2 abordaremos algumas razões para o desincentivo da prática da mediação no Brasil e por fim, no item 2.3 abordaremos os relatos doutrinários sobre a confusão prática entre mediação e conciliação.

Por fim estruturamos o capítulo 2 de modo a possibilitar uma visão crítica sobre o tema em estudo, de sorte a podermos analisar os dados que serão estudados no capítulo 3 desta monografia.

### **2.1. Os desafios da mediação familiar**

A prevenção ou solução das controvérsias é realizada pela utilização de instrumentos ou meios, que se podem denominar, por lógica, meios de prevenção ou solução de controvérsias.

Como é sabido, ao longo da evolução das sociedades, em alguns modelos sociais se percebeu a necessidade de que fossem retirados os meios de realização de justiça “das mãos” do ser humano, transferindo tal atividade para órgãos socialmente legitimados, vinculados à estrutura estatal ou a órgãos devidamente reconhecidos de forma prévia e pública à ocorrência do fato jurídico.

A mediação se apresenta como a opção mais adequada em se tratando de conflitos familiares. Pensando assim, o presente capítulo, inicialmente, se propõe a apresentar o desenvolvimento da mediação nos litígios familiares e a maneira como os integrantes da unidade familiar serão incentivados, pela metodologia, a serem protagonistas de um novo agir

transformativo nas situações vivenciadas.

Conrado Paulino Rosa explica que o campo principal de atuação da mediação são as questões emocionais, nascidas de relacionamentos interpessoais:

O campo fértil da mediação encontra-se nos conflitos em que predominam questões emocionais, oriundas de relacionamentos interpessoais intensos e, em geral, de longa duração. Cada caso é único porque as pessoas são singulares. As soluções tornam-se particulares aos casos específicos porque a metodologia da mediação possibilita a plena investigação dessas peculiaridades e sua consideração na formulação das opções. Aí é que reside, também, o marco distintivo da mediação, em relação aos outros métodos: encontra-se na presença dos conteúdos emocionais no desenho do acordo.<sup>66</sup>

Ao falar sobre o processo pedagógico o autor explicita que:

A intervenção no conflito por meio da mediação se apresenta como um processo pedagógico de compreensão dos interesses das partes envolvidas. Sendo o conflito natural nas relações humanas, passa a ser visto sob a ótica de possibilidade, nem negativo nem positivo, mas um aprendizado, se bem conduzido.<sup>67</sup>

E continua:

Procura articular a complexidade, questionando e reelaborando o paradigma das lógicas binárias “vencedor-perdedor”. A mediação pode ser entendida como um modelo pós-moderno, que acredita na interconexão de diferentes linguagens, provenientes de diferentes opiniões, e investe na criatividade para trabalhar as diferenças e construir soluções inéditas. Nela, o centro organizador não está nos indivíduos, mas no “entre-indivíduos”.<sup>68</sup>

Conrado Paulino Rosa elucida também que a mediação “se apresenta, assim, como a elaboração de um conflito a serviço de um sujeito terceiro e imparcial que, em um contexto autônomo com a relação ao procedimento judiciário, tende a garantir alguma organização das relações.”<sup>69</sup>

Em seguida explica como funciona a atuação dos mediadores:

Os mediandos não atuam como adversários, mas como corresponsáveis pela solução da disputa, contando com a colaboração do mediador. Representa uma autocomposição assistida ou terceirizada, uma vez que são as próprias partes em conflito que discutirão e comporão as controvérsias.<sup>70</sup>

<sup>66</sup>ROSA, Conrado Paulino. **Desatando Nós e Criando Laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 147.

<sup>67</sup>ROSA, Conrado Paulino. **Desatando Nós e Criando Laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 147.

<sup>68</sup>ROSA, Conrado Paulino. **Desatando Nós e Criando Laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 150.

<sup>69</sup>ROSA, Conrado Paulino. **Desatando Nós e Criando Laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 150.

<sup>70</sup>ROSA, Conrado Paulino. **Desatando Nós e Criando Laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 150.

Neste sentido, segue o autor:

Ao se utilizar esse procedimento, busca-se alinhar uma nova visão obtida de um redirecionamento de observação analítica muito mais voltada para as relações interpessoais. Essa nova visão possui como premissa básica o futuro pós-controvérsia, sem a visão mais comum do processo judicial em si, que visa, sobretudo, ao passado e, com isso, realiza um exercício muito mais aprofundado da controvérsia em si mesma, o que traz resoluções nas quais se aplica meramente, na maioria dos casos, a legislação vigente para o fato já ocorrido, sem qualquer preocupação, ou mesmo preocupação menor, com aquela própria relação em que a controvérsia foi gerada.<sup>71</sup>

Conrado Paulino Rosa acrescenta algumas informações importantes sobre a função do mediador, explicando a necessidade de utilizar-se de técnicas especiais:

O mediador não é um mero assistente passivo, mais sim um modelador de ideias, que mostrará o sentido da realidade necessário para atingir acordos convenientes. Ele se vale de técnicas especiais e, com habilidade, escuta as partes, questiona-as, apaga o problema, cria opções e pretende que as partes cheguem à sua própria solução para o conflito. Não compete ao profissional oferecer a “solução do conflito”, porém são de sua competência a manutenção e a orientação do procedimento.<sup>72</sup>

E continua o autor no mesmo sentido anterior:

O profissional tenta manter as partes que estão se divorciando ou divorciadas centradas no futuro e as estimula no sentido de passar por vários estágios emocionais na direção de uma resolução mutuamente benéfica para elas próprias e para quaisquer filhos envolvidos. Ele não tem nenhum poder de convencimento sobre pessoas em conflito, não tem a pretensão de recomendar uma solução, de decidir sobre um litígio, e muito menos de aconselhá-las sobre questões de foro íntimo. É um profissional que prima pela autonomia e pela responsabilidade na tomada de decisão, apelando para a criatividade das pessoas no entendimento do conflito.<sup>73</sup>

Neste diapasão Conrado Paulino Rosa aponta a diferença entre o juiz e o mediador, explicando que o juiz age com poder, enquanto o mediador atua com amor:

Enquanto na lógica tradicional o juiz ou o árbitro ocupam um lugar de poder, “o mediador, ao contrário, ocupa um lugar de amor”. Isso porque, muito mais do que um acordo, a mediação preconiza o potencial de transformação das pessoas, pois representa a expressão de uma visão relacional, amparada na consideração e no respeito às diferenças.<sup>74</sup>

Em seguida o autor explica que a mediação estabelece ou fortalece os laços afetivos e

<sup>71</sup>ROSA, Conrado Paulino. **Desatando Nós e Criando Laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 151.

<sup>72</sup>ROSA, Conrado Paulino. **Desatando Nós e Criando Laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 152.

<sup>73</sup>ROSA, Conrado Paulino. **Desatando Nós e Criando Laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 152 e 153.

<sup>74</sup>ROSA, Conrado Paulino. **Desatando Nós e Criando Laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 153.

de confiança entre os conflitantes, diminuindo os danos psicológicos:

Além de lidar com questões fundamentais, a mediação pode também estabelecer ou fortalecer relacionamentos de confiança e respeito entre as partes ou encerrar relacionamentos de uma maneira que minimize os custos e os danos psicológicos. Outro fator importante é que estatísticas de países que utilizam a mediação com regularidade apontam para um percentual superior a oitenta por cento de casos bem sucedidos.<sup>75</sup>

Após elucidada que “a utilização de meios adequados de solução de conflitos oferece um rápido resultado e de baixo custo, além de propiciar a participação dos cidadãos na solução de seus verdadeiros conflitos”.<sup>76</sup>

O autor afirma ainda que:

O primordial dos meios adequados de solução de conflitos é a possibilidade de autonomizar os indivíduos possibilitando o tratamento do litígio “pensado” entre as partes e não decidido com base em modelos ou mediante ideias clonadas. Nesse contexto, uma decisão autônoma é democrática, tomada como espaço consensuado, mediado, que, ao respeitar as diferenças, produz respostas aos conflitos. Assim, torna-se um trabalho de reconstrução simbólica dos processos conflitivos, das diferenças, permitindo formar identidades culturais e integrando as partes do conflito num sentimento de pertinência comum, apontando a responsabilidade de cada um, gerando deveres reparadores e transformadores.<sup>77</sup>

Após, Conrado Paulino Rosa esclarece que nem todo procedimento de mediação se resulta em um acordo final, contudo, ele explica que isso não significa que a prática mediativa não deu certo, se a comunicação das partes foi restabelecida, pode-se considerar que a prática foi exitosa:

No entanto, vale ressaltar que nem todo procedimento de mediação redunde em acordo. Sua não obtenção não significa que a mediação fracassou. Se a comunicação foi restabelecida, o procedimento foi exitoso, ainda que dele não se entabule nenhum acordo. Será bem-sucedida se os participantes aprenderem, com o processo, novos conceitos e comportamentos para suas vidas.<sup>78</sup>

Corroborando as ideias supracitadas o autor assevera que não é obrigação do profissional mediativo “levar as partes a um acordo, mas é função da mediação cooperativa-transformativa propiciar espaço psicorrelacional para a construção de uma nova realidade

<sup>75</sup>ROSA, Conrado Paulino. **Desatando Nós e Criando Laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 153.

<sup>76</sup>ROSA, Conrado Paulino. **Desatando Nós e Criando Laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 154.

<sup>77</sup>ROSA, Conrado Paulino. **Desatando Nós e Criando Laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 154.

<sup>78</sup>ROSA, Conrado Paulino. **Desatando Nós e Criando Laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 155.



pelas partes, que permitirá que cheguem a um consenso sobre a questão conflitiva”.<sup>79</sup>

Explicita ainda que:

Na verdade, a mediação pode se ocupar de qualquer tipo de conflito que demande uma continuidade no relacionamento. Sua aplicação ao redor do mundo é variada tendo como campo de ação, a título de exemplo, conflitos de vizinhança, familiares, empresariais, escolares, penais, trabalhistas e decorrentes de relação de consumo.<sup>80</sup>

O autor elucida também que “a família, por ser o lugar da primeira socialização e por desempenhar funções socialmente importantes junto aos seus membros, constitui um ponto nevrálgico com relação a um amplo conjunto de necessidades.”<sup>81</sup>

Por fim, Conrado Paulino Rosa explicita que “as crises familiares que redundam em rupturas ásperas, do ponto de vista psicológico, implicam sérios desdobramentos, nos quais a partilha e a ascendência sobre os filhos ocupam os focos.”<sup>82</sup>

E continua:

Bem sabe quem exerce funções técnicas junto a esses casos: a disputa não depende necessariamente da qualidade do objeto reivindicado e também não se esgota nos arranjos construídos em relação aos filhos, porque a necessidade de tomar, sonegar, esvaziar, punir e triunfar muitas vezes se desenvolve de maneira incontrolável.<sup>83</sup>

Desta forma, restaram demonstrado quais são os desafios encontrados pelos profissionais da prática mediativa e também da implementação de forma objetiva da mediação no judiciário e da aceitação tanta da população quanto dos profissionais de diversas áreas.

Ademais, é necessário compreender que a mediação é uma prática eficaz, célere e econômica de resolver conflitos, notadamente no que se diz respeito aos conflitos familiares ou afetivos.

## 2.2. Mediação e Advocacia no Brasil: razões de um desincentivo

Dentro desse cenário, o Novo Código de Processo Civil de 2015 surge na esteira da

<sup>79</sup>ROSA, Conrado Paulino. **Desatando Nós e Criando Laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 155 e 156.

<sup>80</sup>ROSA, Conrado Paulino. **Desatando Nós e Criando Laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 156.

<sup>81</sup>ROSA, Conrado Paulino. **Desatando Nós e Criando Laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 156.

<sup>82</sup>ROSA, Conrado Paulino. **Desatando Nós e Criando Laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 159.

<sup>83</sup>ROSA, Conrado Paulino. **Desatando Nós e Criando Laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 159.

Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário, implementada pela Resolução 125, de 29.11.2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Por isso, Diogo Assumpção Rezende de Almeida, faz uma referência às reflexões do Ministro do STF Cesar Peluzo:

Os mecanismos de conciliação e mediação precisam ser integrados ao trabalho diário dos magistrados, como canais alternativos de exercício da função jurisdicional, concebida nos seus mais latos e elevados termos. Não podem ser encarados como ferramentas estranhas á atividade jurisdicional e, muito menos, como atividade profissional subalterna.

Os magistrados devem entender que conciliar é tarefa tão ou mais essencial e nobre que dirigir processos ou expedir sentenças. É imperioso que o Judiciário coloque á disposição da sociedade outros modos de resolução de disputas além do meio tradicional de produção de sentenças, por vezes lento e custoso dos pontos de vista material e psicológico, e, quase sempre, de resultados nulos no plano das lides sociológicas subjacentes às lides processuais.<sup>84</sup>

Com base nessa visão do problema, o CNJ aprovou, em 29.11.2010, a Resolução 125, que criou as bases da implantação de uma “Política Nacional de Conciliação”. O programa conta com dois objetos básicos.

A respeito do tema Diogo Assumpção Resende de Almeida aflora que é necessário que os profissionais do direito compreendam que é mais importante chegar a uma solução rápida e eficaz do litígio, do que ter que recorrer inúmeras vezes, o que poderá sempre ocasionar frustrações em uma das partes ou em ambas. Vejamos:

Em primeiro lugar, firmar, entre os profissionais do Direito, o entendimento de que, para os agentes sociais, é mais importante prevenir e chegar a uma solução rápida para os litígios do que ter que recorrer, sempre, a um judiciário cada vez mais sobrecarregado, ou de perpetuar nele, de certo modo, reflexos processuais de desavenças que tendem a multiplicar-se, senão a frustrar expectativas legítimas.<sup>85</sup>

Em seguida, o autor complementa que é necessário o oferecimento de instrumentos de apoio aos tribunais para a implementação dos núcleos de conciliação e mediação:

Em segundo lugar, oferecer instrumentos de apoio aos tribunais para a instalação de núcleos de conciliação e mediação, que certamente terão forte impacto sobre a quantidade excessiva de processos apresentados àquelas cortes. A Resolução 125 estabelece a estrutura e os procedimentos para o encaminhamento das partes para a conciliação ou a mediação.<sup>86</sup>

---

<sup>84</sup> ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A mediação no Novo Código de Processo Civil**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. p. 51.

<sup>85</sup> ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A mediação no Novo Código de Processo Civil**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. p. 51.

<sup>86</sup> ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A mediação no Novo Código de Processo Civil**. 2ª edição. Rio

Diogo Assumpção Resende de Almeida finaliza explicando a previsão da criação de centros que possam atender indivíduos que buscam resolver seus litígios, encaminhando-os para a mediação ou conciliação:

Daí a previsão de criação dos “centros”, que possam atender aos cidadãos que busquem solução de seus conflitos, dirigindo-os para a conciliação ou mediação pré-processuais, para a conciliação ou mediação em processos já iniciados, ou apenas conduzindo-os ao órgão competente, se a questão estiver fora das atribuições dos “centros” ou da própria Justiça da quais estes façam parte.<sup>87</sup>

Contudo, ainda há certa restrição e desestímulo da parte dos profissionais da advocacia, haja vista pela falta de estrutura dos tribunais, bem como conforme estabelece o parágrafo 5º do artigo 167 do Novo Código de Processo Civil de 2015, “os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções”<sup>88</sup>, ou seja, os profissionais desta área do direito terão que fazer uma difícil escolha, entre ser mediador ou advogado, e como muitos dependem da advocacia financeiramente, provavelmente se tiverem que escolher por um dos dois caminhos, a opção mais provável será a advocacia, podendo, claro, haver exceções.

---

de Janeiro: Editora Forense, 2016. p. 52.

<sup>87</sup> ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A mediação no Novo Código de Processo Civil**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. p. 52.

<sup>88</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 10 de outubro de 2017.

## CAPÍTULO 3 - MEDIAÇÃO COMO INSTITUTO JURÍDICO EFICAZ PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A proposta desta pesquisa é investigar mediação que foi regulamentada no direito brasileiro pela lei 13.140/2015 como forma alternativa de solução de conflitos. Neste sentido, o problema de pesquisa levantado é a indagação de que havendo a prática corriqueira, durante anos, da utilização da conciliação como forma alternativa de solução de conflitos, seria a mediação uma forma eficaz para a solução de conflitos assim como a conciliação tem-se mostrado eficaz ao longo dos anos?

Durante o processo de pesquisa, levantou-se a hipótese positiva para este problema de pesquisa, tendo em vista os bons marcos regulatórios existentes hoje no Brasil sobre o tema. Todavia, acredita-se que para se consolidar alguns desafios ainda precisam ser vencidos. Atentando-se ao incentivo a comunicação entre as partes e seu envolvimento com a questão suscitada, a celeridade na solução da demanda, e vencidos os entraves de qualificação dos profissionais mediadores, entende-se que a mediação seguirá um caminho eficaz para a solução alternativa de conflitos

Para sustentar esta hipótese respondendo a problemática, buscou-se fundamento nos argumentos utilizados por Conrado Paulino da Rosa ao entender que:

A mediação familiar poderá ser uma alternativa mais vantajosa, mais próxima e menos dolorosa. É não adversarial, pois pretende desconstruir impasses que impedem a comunicação, transformando um contexto de confronto em um contexto colaborativo. É um procedimento confidencial e voluntário no qual o mediador, terceiro imparcial, facilita e promove a comunicação entre os conflitantes. Consequentemente, o acordo pode ser um dos desfechos possíveis, mas, ainda que ele não ocorra, se o diálogo amistoso foi restabelecido, a mediação poderá ser considerada exitosa.<sup>89</sup>

Diante deste conjunto de raciocínio, neste capítulo abordaremos alguns pontos específicos que podem demonstrar que a mediação pode ser considerada como um instituto jurídico eficaz para solução de conflitos.

No item 3.1 apontaremos a proposta do Centro Judiciário de solução de conflitos e cidadania - CEJUSC. Buscaremos apresentar sua filosofia e proposta de implementação nas comarcas.

---

<sup>89</sup>ROSA, Conrado Paulino. **Desatando Nós e Criando Laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. XXVII.

O item 3.2 foi pensado para apresentar alguns dados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre a mediação.

### 3.1. A proposta do CEJUSC: Um futuro promissor

Como tem sido apresentada durante todo o trabalho monográfico, a prática mediativa é considerada uma forma eficaz nas soluções de conflitos, notadamente no que diz respeito aos conflitos familiares, em que os ânimos afetivos, geralmente, estão completamente transtornados e feridos. Ao passo, que a mediação, por meio do mediador, busca fazer com que as partes conflitantes reconheçam o ponto iniciador do litígio, chegando elas mesmas a uma solução que irá beneficiar ambos os conflitantes.

Desta forma, além de solucionar os conflitos de forma eficaz a mediação também faz com que diminua o número de processos judiciais existentes em todos os tribunais do país.

A este respeito, no intuito de comprovar as ideias apresentadas anteriormente e no decorrer deste trabalho, tem-se a matéria disponibilizada no *site* do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no início do mês de outubro do presente ano, após a implementação do CEJUSC na Comarca de João Pinheiro/MG, informando, em síntese, que durante a sessão solene de inauguração, o Juiz auxiliar da 3º Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), mencionou os benefícios da solução de litígios tanto para o Judiciário, quanto para as partes. Além de ter destacado a importância do CEJUSC para a sociedade, haja vista que a prática mediativa possibilita uma maior agilidade no andamento processual, pois incentiva o diálogo, possibilitando que as partes cheguem à solução para o caso e coloquem fim ao conflito.<sup>90</sup>

Extraí-se, ainda, da citada matéria que a juíza diretora do foro e coordenadora do CEJUSC, da referida Comarca, Karen Cristina Lavoura Lima, “afirmou que a implantação traz ganhos para a população e contribuirá para a redução de processos na comarca de João Pinheiro, “problema que há anos assola a comunidade”, a despeito dos esforços empreendidos pelos magistrados e servidores da comarca”<sup>91</sup>. Tendo acrescentado que “essas formas

---

<sup>90</sup>MINAS GERAIS. **Tribunal De Justiça De Minas Gerais - Cejusc é implantado na comarca de João Pinheiro**. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/cejusc-e-implantado-na-comarca-de-joao-pinheiro.htm>>. Acesso em: 13 de novembro de 17.

<sup>91</sup>MINAS GERAIS. **Tribunal De Justiça De Minas Gerais - Cejusc é implantado na comarca de João Pinheiro**. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/cejusc-e-implantado-na-comarca-de-joao-pinheiro.htm>>.

alternativas de solução de controvérsias têm-se mostrado capazes de diminuir a judicialização de conflitos e disseminar a cultura do diálogo e da pacificação social.”<sup>92</sup>

Nesta esteira, a magistrada elucidou, também, que “um acordo homologado é sempre melhor e mais viável do que a imposição de uma sentença. “Por meio do acordo, há renúncias e concessões recíprocas, o que possibilita que os dois polos saiam satisfeitos mediante a construção de uma decisão justa, e em prol da cultura da paz”.<sup>93</sup>

Ao tratar sobre as vantagens dos métodos compositivos a juíza Karen Cristina Lavoura Lima usou como exemplo a 1ª Vara Civil e a Infância e da Juventude, cujo acervo judicial era de 13 mil processos em maio de 2016 e atualmente alcançou o número de 9.300 feitos ativos<sup>94</sup>.

A magistrada explicitou também que:

É preciso mudar nossa cultura demandista. Ressalto, assim, a necessidade de que todos encampem e abracem a ideia de autocomposição. São milhares os processos pendentes de julgamento, e o Poder Judiciário, sozinho, infelizmente, não tem condições de dar pronta resposta a toda a sociedade. É indispensável que as pessoas também demonstrem amadurecimento e construam juntas soluções para os casos concretos que os afetam.<sup>95</sup>

Na oportunidade a magistrada informou que “em Minas, já são mais de cem unidades do CEJUSC instaladas, com resultados positivos para as comunidades atendidas, que têm a oportunidade de solucionar seus conflitos de forma desburocratizada e consensual”.<sup>96</sup>

Neste seguimento, ao falar sobre o futuro da conciliação e da mediação no Brasil, em entrevista à Agência CNJ de Notícias, a doutora em Ciências Jurídicas e Sociais e professora

---

joao-pinheiro.htm>. Acesso em: 13 de novembro de 17.

<sup>92</sup>MINAS GERAIS. **Tribunal De Justiça De Minas Gerais - Cejusc é implantado na comarca de João Pinheiro**. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/cejusc-e-implantado-na-comarca-de-joao-pinheiro.htm>>. Acesso em: 13 de novembro de 17.

<sup>93</sup>MINAS GERAIS. **Tribunal De Justiça De Minas Gerais - Cejusc é implantado na comarca de João Pinheiro**. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/cejusc-e-implantado-na-comarca-de-joao-pinheiro.htm>>. Acesso em: 13 de novembro de 17.

<sup>94</sup>MINAS GERAIS. **Tribunal De Justiça De Minas Gerais - Cejusc é implantado na comarca de João Pinheiro**. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/cejusc-e-implantado-na-comarca-de-joao-pinheiro.htm>>. Acesso em: 13 de novembro de 17.

<sup>95</sup>MINAS GERAIS. **Tribunal De Justiça De Minas Gerais - Cejusc é implantado na comarca de João Pinheiro**. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/cejusc-e-implantado-na-comarca-de-joao-pinheiro.htm>>. Acesso em: 13 de novembro de 17.

<sup>96</sup>MINAS GERAIS. **Tribunal De Justiça De Minas Gerais - Cejusc é implantado na comarca de João Pinheiro**. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/cejusc-e-implantado-na-comarca-de-joao-pinheiro.htm>>. Acesso em: 13 de novembro de 17.

dos cursos de Mestrado e Doutorado da Universidade de São Paulo Ada Pellegrini Grinover afirmou que “o futuro da conciliação e da mediação é muito promissor”<sup>97</sup>.

Contudo, explanou que ainda é necessária a regularização de alguns aspectos importantes para a verdadeira efetivação dos métodos de autocomposição. Vejamos:

Mas depende de uma séria vontade política, da disseminação e institucionalização dos CEJUSCs pelos tribunais, da capacitação rigorosa e da reciclagem constante de conciliadores e mediadores, de sua profissionalização (que inclui a remuneração) e do abandono de técnicas que, embora adotem o rótulo de conciliação, nada mais são do que métodos de cobrança de dívidas, em que inexistem o verdadeiro diálogo e a decisão informada.<sup>98</sup>

E, acrescentou que sua maior preocupação é a verdadeira implementação no judiciário brasileiro, haja vista que no Brasil faltam planejamento, execução e acompanhamento para a concretização:

O que me preocupa hoje é sua plena implementação, juntamente com as normas dos demais marcos regulatórios da Justiça conciliativa (CPC de 2015 e Lei de Mediação). No Brasil, as instituições são avançadas e muito bem delineadas, mas em geral faltam planejamento, execução e acompanhamento para sua concretização, bem como avaliação para correção de rumos e melhoras. A institucionalização não se faz só pela previsão normativa.<sup>99</sup>

Diante do exposto, conclui-se que o CEJUSC proporciona neutralidade nas ações a serem mediadas. Haja vista que, nas mediações, os interessados em solucionar um determinado conflito têm a oportunidade de dialogar, negociar e chegar a um acordo satisfatório, com o auxílio do mediador, sendo ele um terceiro membro imparcial e capacitado em métodos consensuais de solução de conflitos.

### 3.2. Dados do TJMG: uma análise hipotética

Com o avanço da tecnologia e a globalização, a sociedade evolui constantemente, sendo necessário criar meios alternativos para a solução de conflitos, gerada pela grande massa da sociedade. Contudo, com o excesso de formalismo a justiça não vem conseguindo

<sup>97</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - Futuro da conciliação e mediação no Brasil é promissor, avalia especialista. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81029-futuro-da-conciliacao-e-mediacao-no-brasil-e-promissor-avalia-especialista>>. Acesso em: 13 de novembro de 17.

<sup>98</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - Futuro da conciliação e mediação no Brasil é promissor, avalia especialista. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81029-futuro-da-conciliacao-e-mediacao-no-brasil-e-promissor-avalia-especialista>>. Acesso em: 13 de novembro de 17.

<sup>99</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - Futuro da conciliação e mediação no Brasil é promissor, avalia especialista. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81029-futuro-da-conciliacao-e-mediacao-no-brasil-e-promissor-avalia-especialista>>. Acesso em: 13 de novembro de 17.

acompanhar tal evolução, ocasionando a morosidade no judiciário e congestionamentos, no qual a conciliação e a mediação tem sido de suma importância, para auxiliar o sistema judiciário trazendo celeridade processual.

Conforme vimos anteriormente à conciliação e a mediação são métodos consensuais de solução de conflitos nos quais as próprias partes são incentivadas a resolver seus conflitos de forma autônoma e harmônica com o auxílio do conciliador ou do mediador, pessoa capacitada e neutra que orienta os envolvidos buscando construir em conjunto alternativas para o problema.

Visando aprimorar os meios de solução consensual de conflitos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou em 29 de novembro de 2010 a Resolução nº 125<sup>100</sup>, que instituiu a Política Nacional de tratamentos dos conflitos de interesses, com vistas a assegurar a todos os cidadãos à solução consensual por meios adequados à sua natureza e peculiaridades.

Nesse sentido, Natália Brito Neves Dias esclarece que:

Os meios alternativos de soluções de conflitos tem sido um facilitador para esfera judiciária, transferindo para instâncias não judiciais, também conhecidos como Núcleos de Conciliações, diversos processos, onde as partes apresentam-se de modo informal para uma autocomposição harmônica, resultando, muitas vezes em acordo entre os envolvidos.<sup>101</sup>

E continua a autora afirmando que:

A Resolução nº. 125 do Conselho Nacional de Justiça atribui aos CEJUSCs que, atendam aos Juízos ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários, realizando as sessões e audiências de mediação e conciliação, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.<sup>102</sup>

Segundo Thais Yonezawa de Paula:

A mediação ocorre com mais frequência na área da família, enquanto a conciliação nas Varas Cíveis. Tanto os mediadores quanto conciliadores são grandes cooperadores da Justiça, auxiliando para que a resolução dos conflitos se dê de

---

<sup>100</sup> BRASIL. **Resolução n.125 de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 13 de novembro de 2017.

<sup>101</sup> DIAS, Natália Brito Neves Dias. **A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS SOB A ÓTICA DO DIREITO DE FAMÍLIA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL**. Disponível em: <<http://www.unaerp.br/documentos/2046-a-mediacao-como-meio-de-solucao-de-conflitos-sob-a-otica-do-direito-de-familia-na-fase-pre-processual/file>>. Acesso em: 13 de novembro de 2017.

<sup>102</sup> DIAS, Natália Brito Neves Dias. **A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS SOB A ÓTICA DO DIREITO DE FAMÍLIA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL**. Disponível em: <<http://www.unaerp.br/documentos/2046-a-mediacao-como-meio-de-solucao-de-conflitos-sob-a-otica-do-direito-de-familia-na-fase-pre-processual/file>>. Acesso em: 13 de novembro de 2017.



forma mais célere, eficiente e menos traumática para ambas as partes.<sup>103</sup>

Podem ser encontrados no site do TJMG os dados estatísticos dos acordos de mediação e conciliação ocorridos no âmbito dos CEJSUCs – TJMG. Esses dados são fornecidos pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC.

O NUPEMEC foi criado com objetivo de desenvolver em Minas Gerais a política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça. É de responsabilidade do NUPEMEC planejar e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política de solução de conflitos e suas metas, incentivar a realização de cursos e seminários sobre mediação e conciliação e outros métodos consensuais de solução de conflitos. Cabe ainda ao núcleo criar, em todas as comarcas do Estado, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), que é onde são realizadas as sessões de conciliação e mediação.

A seguir, são os dados estatísticos dos acordos de mediação e conciliação ocorridos no ano de 2015 a maio/2017, no Estado de Minas Gerais<sup>104</sup>:

<b>MINAS GERAIS</b>					
		2015	2016	2017	TOTAL
<b>CONCILIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL</b>	<b>AGENDADOS</b>	9.036	29.290	16.282	54.608
	<b>REALIZADOS</b>	4.242	15.259	11.597	31.098
	<b>ACORDADOS</b>	2.220	8.627	8.600	19.447
<b>CONCILIAÇÃO PROCESSUAL</b>	<b>AGENDADOS</b>	44.565	68.148	40.939	153.652
	<b>REALIZADOS</b>	30.544	90.685	36.103	157.332
	<b>ACORDADOS</b>	12.819	30.761	11.299	54.879
<b>MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL</b>	<b>AGENDADOS</b>	287	2.040	1.194	3.521
	<b>REALIZADOS</b>	89	741	428	1.258
	<b>ACORDADOS</b>	70	513	282	865
<b>MEDIAÇÃO PROCESSUAL</b>	<b>AGENDADOS</b>	1.037	3.400	2.356	6.793
	<b>REALIZADOS</b>	263	1.230	1.252	2.745
	<b>ACORDADOS</b>	153	773	601	1.527

<sup>103</sup> PAULA, Thais Yonezawa de. **Solução consensual de conflitos no novo CPC**. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19084#\\_ftn22](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19084#_ftn22)>. Acesso em: 13 de novembro de 2017.

<sup>104</sup> MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais TJ/MG – Dados estatísticos**. Disponível em: <<file:///C:/Users/LAB/Downloads/Estatisticas%20-%20Cejusc%20MG%20e%20BH%20-%202015-mai2017.pdf>>. Acesso em: 13 de novembro de 2017>.

TOTAL DE ACORDOS - 2015	15.262
TOTAL DE ACORDOS - 2016	40.674
TOTAL DE ACORDOS - 2017	20.782

A quantidade de mediações realizadas ainda é pequena, mas a criação dos (CEJUSC) mostram que quanto mais acordos forem feitos e mais pessoas ficarem satisfeitas com o resultado, mais será feita propaganda positiva do serviço e mais utilizado ele será, o que parece ser uma tendência para um futuro não muito distante.

Desta forma, diante de tudo o que foi exposto até o presente momento e, considerando os dados informados acima, compreende-se que a legislação brasileira tem hoje bons marcos regulatórios sobre mediação e os números apresentados acima demonstram que ainda há desafios a serem vencidos para que a mediação seja de fato consolidada. Todavia, atentando-se ao incentivo a comunicação entre as partes e o envolvimento desta com a questão suscitada, a celeridade na solução da demanda, e vencidos os entraves de qualificação dos profissionais mediadores, entende-se que a mediação seguirá um caminho eficaz para a solução alternativa de conflitos e terá um futuro promissor conforme fundamenta o marco teórico desta pesquisa.

Neste sentido, Conrado Paulino da Rosa entende que:

A mediação familiar poderá ser uma alternativa mais vantajosa, mais próxima e menos dolorosa. É não adversarial, pois pretende desconstruir impasses que impedem a comunicação, transformando um contexto de confronto em um contexto colaborativo. É um procedimento confidencial e voluntário no qual o mediador, terceiro imparcial, facilita e promove a comunicação entre os conflitantes. Consequentemente, o acordo pode ser um dos desfechos possíveis, mas, ainda que ele não ocorra, se o diálogo amistoso foi restabelecido, a mediação poderá ser considerada exitosa.<sup>105</sup>

Enfim, os dados extraídos do TJMG foram analisados hipoteticamente, no sentido de que sinalizam evolução das demandas de mediação, com aumento progressivo do número de casos resolvidos por este método, todavia, outros estudos analíticos não foram realizados nesta pesquisa de sorte a manter o objeto de pesquisa ainda passível de novos estudos.

---

<sup>105</sup> ROSA, Conrado Paulino. **Desatando Nós e Criando Laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. XXVII.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente estudo foi realizada uma análise aprofundada da possibilidade da mediação ser considerada uma forma alternativa de solução de conflitos trazendo o questionamento sobre a mediação. Regulamentada no direito brasileiro pela Lei nº. 13.140/2015 como forma alternativa de solução de conflitos e havendo a prática corriqueira, durante anos, da utilização da conciliação como forma alternativa de solução de conflitos, indagou-se se a mediação seria uma forma eficaz para a solução de conflitos assim como a conciliação tem-se mostrado eficaz ao longo dos anos?

Inicialmente, foi feita uma análise da Lei 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Após, tratou-se da mediação no Novo Código de Processo Civil; da diferença entre mediação e conciliação e, a sessão de mediação e o papel do mediador.

Em seguida, foi colocado em evidência os desafios da mediação no Brasil, tratando-se ainda dos desafios da mediação familiar e a mediação e advocacia no Brasil: razões de um desincentivo.

Ao final, analisou-se especificamente, a mediação como um instituto jurídico eficaz para solução de conflitos, apresentando a proposta do CEJUSC e trazendo dados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais para análise.

Por fim, tomando-se com fundamento posicionamentos doutrinários, dados e informações do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e pelo próprio Ordenamento Jurídico Brasileiro, conclui-se que a mediação pode ser considerada uma forma alternativa de solução de conflitos judiciais, considerando que permite que as próprias partes litigantes cheguem a uma melhor solução para o conflito de forma consensual, apenas com o auxílio do mediador, desafogando desta forma o judiciário e, o principal trazendo novamente o diálogo entre as partes.

Todavia, acredita-se que para se consolidar a prática mediativa no Brasil, alguns desafios ainda precisam ser vencidos. Atentando-se ao incentivo a comunicação entre as partes e seu envolvimento com a questão suscitada, a celeridade na solução da demanda, e

vencidos os entraves de qualificação dos profissionais mediadores, entende-se que a mediação será um caminho eficaz para a solução alternativa de conflitos. Considera-se relevante ressaltar que há marcos regulatórios eficazes e que se seguidos contribuirão para a segurança jurídica dos atos mediativos e para responsabilização das partes diante dos fatos que motivam as demandas judiciais.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A Mediação no Novo Código de Processo Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

BRASIL. **Resolução n.125 de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 02 de novembro de 2017.

BRASIL. **Lei nº13.140 de 26 de junho de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 02 de novembro de 2017.

BRASIL. **Projeto de Lei nº. 166/2010**. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materia/97249>>. Acesso em: 02 de novembro de 2017.

BRASIL. **Projeto de Lei nº. 8.046/2010**. Disponível em <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=921859](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=921859)>. Acesso em: 02 de novembro de 2017.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 10 de outubro de 2017.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça - Futuro da conciliação e mediação no Brasil é promissor, avalia especialista**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81029-futuro-da-conciliacao-e-mediacao-no-brasil-e-promissor-avalia-especialista>>. Acesso em: 13 de novembro de 17.

CALHEIROS, Renan. **Arbitragem e mediação: meios alternativos de solução de controvérsias**. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, 2013.

DIAS, Natália Brito Neves Dias. **A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS SOB A ÓTICA DO DIREITO DE FAMÍLIA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL**. Disponível em: <<http://www.unaerp.br/documentos/2046-a-mediacao->

como-meio-de-solucao-de-conflitos-sob-a-otica-do-direito-de-familia-na-fase-pre-processual/file>. Acesso em: 13 de novembro de 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

HABERMANN, Raíra Tuckmantel. **Mediação e Conciliação no Novo CPC**. 1ª edição. Habermann. 2016.

MINAS GERAIS. **Tribunal De Justiça De Minas Gerais - CEJUSC é implantado na comarca de João Pinheiro**. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/CEJUSC-e-implantado-na-comarca-de-joao-pinheiro.htm>>. Acesso em: 13 de novembro de 17.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais TJ/MG – Dados estatísticos**. Disponível em: <<file:///C:/Users/LAB/Downloads/Estatisticas%20-%20CEJUSC%20MG%20e%20BH%20-%202015-mai2017.pdf>>. Acesso em: 13 de novembro de 2017>.

NERY, Nelson Júnior; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

**PAULA, Thais Yonezawa de**. Solução consensual de conflitos no novo CPC. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19084#\\_ftn22](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19084#_ftn22)>. Acesso em: 13 de novembro de 2017.

PELUSO, Cesar. **Mediação e conciliação**. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, jul 2011.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Os efeitos colaterais da crescente tendência à judicialização da mediação**. Revista Eletrônica de Direito Processual Civil, ano 7, v. XI, 2013.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **A Mediação no Novo Código de Processo Civil**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ROCHA, Caio Cesar Vieira. **Arbitragem e Mediação. A Reforma da Legislação Brasileira**.

São Paulo: Atlas, 2015.

ROSA, Conrado Paulino. **Desatando Nós e Criando Laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **A justiça é lenta porque é desorganizada**. Revista Encontro, nº.129.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais**. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, 2005, nº 36.

VIANNA, Marcio dos Santos. **Mediação de conflitos: Um novo paradigma na Administração da Justiça**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 71, dez/2009.